



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 27 de agosto de 2020 - Nº 2514 - Divulgado em 26/08/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações.....	1
Promoção Funcional.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão	5
Prorrogação de Prazo para Defesa	5
Extrato de Decisão.....	5
Errata	6
Comunicações	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	7
Extrato de Decisão.....	7
Ata da Sessão.....	10
Comunicações	17
5. Alertas.....	18
6. Atos da Auditoria.....	18
Intimação para Envio de Documentação	18
7. Atos dos Jurisdicionados	19
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	19
Errata	22

RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita no anexo único desta portaria.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

Diretor Executivo Geral

Por delegação, conforme Portaria TC nº 50/2020

ANEXO ÚNICO

PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 25 da Lei nº 8.290/2007 (alterado pela Lei nº 10.932/2017)

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Nível atual	Nível novo
1	13711/20	3706826	FABIANNE BARROS RODRIGUES	Agente de Protocolo e Tramitação	IV	V
2	13707/20	3702162	LUZEMAR DA COSTA MARTINS	Auditor de Contas Públicas	XIII	XIV
3	13660/20	3704751	CÉSAR BARBOSA DA SILVA	Agente de Documentação	XI	XII

PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 21 da Lei nº 8.290/2007 (alterado pela Lei nº 10.932/2017)

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe atual	Classe nova
2	14435/20	3706818	ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA	Agente de Documentação	D	E
3	14598/20	3707512	HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA	Agente de Reprodução de Documentos	B	C

PROMOÇÃO POR TÍTULO

Artigo 22 da Lei nº 8.290/2007 (alterado pela Lei nº 10.932/2017)

Id	Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Classe atual	Classe nova
1	14003/20	3707521	FLÁVIO TEIXEIRA DE PAULA	Agente Condutor de Veículos	D	E

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 083/2020 -

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que determina o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Estadual, **considerando o que consta do mandado judicial e do despacho proferido no processo nº 0003065-40.2011.8.15.2001, que determinou a nomeação,**

RESOLVE nomear Helder Lyra de Melo, classificado em 10º lugar, para exercer o cargo de Agente Condutor de Veículos, código TC-BAS-01, Classe A, Nível I, do Quadro Permanente deste Tribunal.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente

Promoção Funcional

Portaria TC Nº: 082/2020 -

O DIRETOR EXECUTIVO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por delegação prevista da Portaria TC nº 050/2020 e nos termos dos artigos 18, 21, 22, 25 e 26 da Lei nº 8.290/07,

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05267/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jair da Silva Ramos (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Tiago Teixeira Ribeiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06086/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Francisco de Assis Carvalho (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06139/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [17623/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2014

Intimados: Ivaldo Washington de Lima (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12940/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citado: GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pelos seus próprios fundamentos, cabe deferir o requerimento.

Processo: [12940/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citado: LIVIA MENEZES BORRALHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pelos seus próprios fundamentos, cabe deferir o requerimento.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00249/20

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [15200/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Ex-Gestor(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela ex-Prefeita do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, contra decisões da Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada nos ACÓRDÃOS AC1 TC n.º 00952/2017, 01959/2018 e 02527/2018 e, considerando decisões desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão APL TC n.º 00420/2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento, para afastar a imputação de débito constante no item 2 do Acórdão AC1 TC n.º 952/2017, no valor de R\$ 10.027,69; desconstituir a multa inicialmente aplicada no item 3 do mesmo decisum, no valor de R\$ 2.000,00 e, desta feita, JULGAR REGULAR, com Ressalvas a PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS com a obra de conclusão do Matadouro Público realizada pela Ex-Gestora do Município de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, mantendo-se o item 5 da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC n.º 00952/2017) Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00125/20

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04740/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Jose Ribeiro Farias Junior (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)); Rodrigo Macena Correia de Lima (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.740/15, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2014, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00255/20

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04740/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Wellington Viana França (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Antonio Bezerra do Vale Filho (Interessado(a)); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Interessado(a)); Jairo George Gama (Interessado(a)); Jose Ribeiro Farias Junior (Interessado(a)); Carlos Eduardo dos Santos Farias (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)); Rodrigo Macena Correia de Lima (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.740/15, que trata da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2014, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo - PB, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014 - como descritas no Relatório; 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor; 3) Julgar IRREGULARES as prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014; 4) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 86.321,49 UFR-PB, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor: a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00; b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42; c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26; d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14; e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17; f) ASSINAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5) IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, DÉBITO no valor de R\$ 26.849,37 (Vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), correspondentes a 518,53 UFR-PB, por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6) APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 170,25 UFR-PB, à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente relatório, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 7) APLICAR MULTA prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte aos ex-Gestores do Fundo Municipal de Cabedelo-PB, Sr. André Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 19,31 UFR-PB, e Sr. Jairo George Gama, no valor de 2.000,00 (Dois mil reais) equivalentes a 38,62 UFR-PB, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente relatório, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário

municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 8) DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, para que adote as medidas necessárias à avaliação de revisão do distrato efetivado com a empresa Marquise, para efeito de adequação do pagamento da dívida municipal para com essa empresa ao efetivamente devido, à luz do apurado pela ilustre Auditoria; 9) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de: 9.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais; 9.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, utilizando os cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, e realizando contratações temporárias, apenas quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos; 9.3. Conferir a devida observância às normas legais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 9.4. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000), especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas; 9.5. Obedecer, de forma estrita, as regras fiscais, constantes na Lei nº 4.320/64, as normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 quando da contratação de bens, serviços e obras, bem assim às Resoluções desta Corte; 9.6. Conferir igualmente estrita observância aos termos da Lei 11494/2007 (FUNDEB) e da Lei 11738/2008 (que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica); 9.7. Conferir a devida atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização de fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis da Prefeitura; 9.8. Dar fiel cumprimento aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e diligência na gestão dos recursos públicos; 9.9. Adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e de almoxarifado, implantando sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos; 9.10. Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal; 9.11. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. 10. DETERMINAR o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC nº 05630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria; 11. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor dos gestores do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xequê-Mate, bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências. Presente ao julgamento o Representante do Ministério de Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino João Pessoa-PB, 19 de agosto de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00122/20

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05627/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Benício De Araujo Neto (Gestor(a)); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Jankanderson Valério Carvalho da Costa (Interessado(a)); Janaina Pereira da Silva (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE PILAR (PB), Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2016, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendação, DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00248/20

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05627/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Benício De Araujo Neto (Gestor(a)); VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Jankanderson Valério Carvalho da Costa (Interessado(a)); Janaina Pereira da Silva (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Prefeita do município de Pilar (PB), Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2016, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Jankanderson Valério Carvalho e do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Janaina Pereira da Silva, referente ao mesmo período, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo da Prefeita, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Srª VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas; II. APLICAR MULTA à Prefeita, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,93 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Jankanderson Valério Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas; IV. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Janaina Pereira da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas; V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; e VI. RECOMENDAR à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00123/20

Sessão: 2272 - 06/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05761/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05761/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE CAPIM, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito TIAGO ROBERTO LISBOA, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 06 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00250/20

Sessão: 2272 - 06/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05761/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Tiago Roberto Lisboa (Responsável); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05761/19, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito do Município de Capim, Sr. Tiago Roberto Lisboa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tiago Roberto Lisboa, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); 2. Declarar atendimento total das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Julgar regulares as contas de gestão dos ordenadores de despesas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade dos gestores Gabriella Veríssimo Gouveia e Tarcísio José de França Júnior, respectivamente; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (não observância do procedimento licitatório na contratação de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos, e pendentes no Sistema GeoPB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. Recomendar à Administração Municipal de Capim no sentido de: a) regularizar os dados pendentes no Sistema GeoPB, de modo a atender ao disposto no art. 5º da Resolução RN-TC 05/2011; e b) providenciar o mais breve possível a regularização da situação de possível acumulação de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, caso não sejam acumuláveis, ou comprovem a compatibilidade de horários das duas funções, observando as regras constantes no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal; e 6. Determinar à Auditoria que verifique, no PAG de 2020, se o gestor tomou as providências necessárias para saneamento de uma possível acumulação irregular de cargos públicos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 06 de agosto de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00124/20

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06394/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06394/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das



contas de governo do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCEPB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 19 de agosto de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00253/20

Sessão: 2274 - 19/08/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06394/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 06394/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, exercício de 2018, DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, tendo como responsável o Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ - CPF 60104970430, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, em: 1. Declarar ATENDIMENTO às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; bem como se articule com a gestão do IPM, no sentido de encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei pertinente, com a brevidade que o caso requer, para viabilizar a compatibilização da alíquota de contribuição previdenciária patronal vigente (custo normal) com a sugerida no cálculo atuarial mais recente; e regularize a situação funcional do quadro de pessoal por excepcional interesse público. 3. COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2841 - 10/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08516/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Joseilton Silva Souza (Gestor(a)); Jose Messias Felix de Lima (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida de Paiva (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08516/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2841 - 10/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18884/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Intimados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Responsável); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho(repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a));

José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto(repres.legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)); Taiguara Fernandes de Sousa (representante legal da PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS) (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12789/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01247/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01630/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE (Interessado(a)); ALZIRA CLEMENTINO DA SILVA ANDRADE (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Alzira Clementino da Silva Andrade, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Antônio Pereira de Andrade, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01248/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17827/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr. Carlos Alberto Rodrigues da Fonseca, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01250/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06917/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Maria de Lourdes Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.



Ato: Acórdão AC1-TC 01251/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07497/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); LUIZ GONZAGA ALMEIDA (Interessado(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, decide conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Luiz Gonzaga Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01252/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14722/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); DAMIANA DO CARMO RODRIGUES (Interessado(a)); Erivaldo Rodrigues Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Erivaldo Rodrigues Silva, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Damiana do Carmo Rodrigues, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01253/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15360/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); YASSANAN MARIA DE LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Yassanan Maria de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01256/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02542/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Varnete Rodrigues de Paiva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr.ª Varnete Rodrigues de Paiva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01257/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07751/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fátima da Silva Rodrigues (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, decide conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Maria de Fátima da Silva Rodrigues, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01258/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16225/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Dinaci Tenorio Pereira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, decide conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a) Dinaci Tenório Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01260/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20635/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Manoel Raimundo da Silva (Interessado(a)); Josefa Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Josefa Gomes da Silva, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) Manoel Raimundo da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01263/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02884/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDILEUZA RAIMUNDO DA SILVA SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Srª Edileuza Raimundo da Silva Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01264/20

Sessão: 2838 - 20/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03547/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA AMADOR DE SOUSA ABREU (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Srª MARIA AMADOR DE SOUSA ABREU, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/08/2020:

Sessão: 2840 - 03/09/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05988/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Ibiara



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Francinaldo Galdino de Lima (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11172/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11360/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12050/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Genival Bento da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13232/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Aurileide Egídio de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05595/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3003 - 08/09/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11602/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)); Ricardo Cezar Ferreira de Lima (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05322/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pelos seus próprios fundamentos, cabe deferir o requerimento.

Processo: [11474/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11616/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: GUSTAVO BEDE AGUIAR, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pelos seus próprios fundamentos, cabe deferir o pedido.

Processo: [11616/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: GUSTAVO BEDE AGUIAR, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pelos seus próprios fundamentos, cabe deferir o pedido.

Processo: [11616/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: GUSTAVO BEDE AGUIAR, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Pelos seus próprios fundamentos, cabe deferir o pedido.

Processo: [13092/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: ROUGGER XAVIER GUERRA JUNIOR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01552/20

Sessão: 2999 - 11/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15509/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Emanuely Batista de Souza (Gestor(a)); Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Assessor Técnico); Maria do Socorro de Holanda Trindade (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)).



Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TCE-Pb, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de que o Item II do Acórdão AC2-TC-n.º 02147/19 tenha a seguinte redação: “determinar ao Gestor Previdenciário do Município de Santa Rita que torne sem efeito a Portaria n.º 100/2015 (fl. 69), com posterior publicação em imprensa oficial, devendo o referido Instituto providenciar o envio ao INSS das informações necessárias à compensação das contribuições, a fim de regularizar o vínculo da beneficiária junto ao INSS para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social”; determinando à Secretaria da 2ª Câmara que comunique o teor desta decisão à Srª Maria do Socorro de Holanda Trindade. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb. João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01603/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 08453/17

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); MARIA JOSE ROQUE DA SILVA (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ ROQUE, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 139-2, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Pilões, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pela EC 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01604/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 07394/18

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); FAUSTA CANDIDA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) FAUSTA CANDIDA DA SILVA, no cargo de Professor de Artes, matrícula nº 715-05, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o Art. 40, inciso III, alínea “d” da CF/88 (Redação original), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01605/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 02063/19

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marizaldo Dantas Junior (Gestor(a)); Francineide dos Santos Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCINEIDE DOS SANTOS PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0193-7, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Nova Palmeira, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00080/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 03565/19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)); Jose Cristiano de Lima Rodrigues (Interessado(a)); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03565/19, relativo ao exame da Dispensa de Licitação 001/2019, materializada pela Prefeitura de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, com vistas à contratação de empresa de engenharia para construção de barragem de terra – açude baixo, localizado no Sítio Baixo, s/n, zona rural, cujo procedimento foi conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro, Senhor JOSÉ CRISTIANO DE LIMA RODRIGUES, com previsão de aplicação de recursos do Convênio SICONV 878117/2018, celebrado com Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$3.030.000,00, sendo R\$30.000,00 de contrapartida municipal, cuja empresa que apresentou a melhor proposta, dentre as três pesquisadas, foi a CONCRETISA CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ 09.913.117/0001-53), com o preço de R\$3.001.580,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu arquivamento, sem resolução de mérito; 2) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, além de examinar todos os aspectos do procedimento em si, apure se as irregularidades verificadas na Dispensa de Licitação 001/2019 igualmente ocorreram na Dispensa de Licitação 015/2019 - Processo TC 13376/19; e 3) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades na Paraíba, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Bonito de Santa Fé.

Ato: Acórdão AC2-TC 01612/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 08025/19

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Givanildo Silva Clementino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08025/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GIVANILDO SILVA CLEMENTINO, matrícula 2252, no cargo de Assessor Administrativo III, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0043/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 54/55).

Ato: Acórdão AC2-TC 01556/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 15315/19

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Jorge Leite Barbosa (Interessado(a)); Zilma Sidonio Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) ZILMA SIDONIO BARBOSA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Jorge Leite Barbosa, matrícula nº 9188, Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Obras do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01607/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 02832/20

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João



Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Sachenka Bandeira da Hora (Gestor(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02832/20, referentes à análise do Pregão Eletrônico 07.016/2019, seguido do Contrato 07.010/2020, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, visando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução dos serviços de manutenção corretiva, reparação, adaptação e modernização de instalações, dos próprios municipais, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora TERESA CRISTINA TELES DE HOLANDA, em que se sagrou vencedora a empresa EXECUTAR ENERGIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 17.314.738/0001-26), com a proposta global de R\$1.960.999,49, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 07.016/2019 e o Contrato 07.010/2020; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Atto: Acórdão AC2-TC 01613/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06003/20](#)

Jurisicionado: Câmara Municipal de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Akacio Pereira de Lima (Gestor(a)); Saulo Correia Borges (Contador(a)); Joseildo Rodrigues de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06003/20, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor AKACIO PEREIRA DE LIMA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Atto: Acórdão AC2-TC 01614/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08143/20](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Luis Leite de Sousa Junior (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08143/20, referentes à análise de denúncia subscrita pelos Senhores LUIS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre admissão de servidores que não desempenham suas funções, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia subscrita pelos Senhores LUIS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em razão do pagamento por serviços não comprovados; II) IMPUTAR O DÉBITO de R\$16.382,00 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais), valor correspondente a 316,38 UFR-PB (trezentos e dezesseis inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), em razão do pagamento por serviços não comprovados, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Nova Olinda, sob pena de cobrança executiva; III) APLICAR A MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO

RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão do pagamento por serviços não comprovados, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Município de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à comprovação, legitimidade e economicidade das demais despesas; V) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Olinda, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas de despesas semelhantes; VI) ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados; VII) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a gestão de pessoal; e VIII) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Atto: Acórdão AC2-TC 01610/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10149/20](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: José William Segundo Madruga (Gestor(a)); Saturnino Azevedo Xavier (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10149/20, relativo à análise de denúncia formalizada pelo Senhor SATURNINO AZEVEDO XAVIER, Vereador de Emas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, noticiando ocorrência de pagamentos indevidos, desvio de verba pública e nepotismo, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, procedente em relação à prática de nepotismo; 2) APLICAR MULTA no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA (CPF 054.150.094-50), gestor responsável, em razão da prática de nepotismo, com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao referido gestor, contado da publicação da presente decisão, para que regularize a situação; 4) ENCAMINHAR informação à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Emas, a fim de que estes possam averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à prática de nepotismo; 5) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que a anexe ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura de Emas, para ali verificar o cumprimento da determinação contida no item 3, bem como para examinar a efetiva prestação dos serviços médicos por parte da Senhora MARILÚCIA PARENTE MIRANDA MADRUGA; 6) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente, notadamente a prática de nepotismo; e 7) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Atto: Acórdão AC2-TC 01608/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10958/20](#)

Jurisicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Geiza da Cunha Alves (Gestor(a)); Andeson Leite Paulino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10958/20, referentes à análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 001/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de Cacimbas, sob a responsabilidade da Secretária de Saúde, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo,

destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados ao desenvolvimento das atividades públicas do Fundo Municipal de Saúde e das Unidades Básicas de Saúde (UBS) da Prefeitura, em que o certame foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO, se sagrando vencedora a empresa MARIA DE LOURDES MENDONÇA - ME (CNPJ 03.605.056/0001-68, com a proposta global de R\$461.710,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 001/2020 dele decorrente: II) APLICAR MULTAS individuais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES (CPF 001.212.264-50), e ao Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO (CPF 090.981.594-19), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Secretária de Saúde do Município de Cacimbas, Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado; IV) RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros; V) COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas; e VI) REMETER Cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das despesas, com maior atenção a eventual prática de preços acima dos valores de mercado na aquisição dos combustíveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 01602/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 11691/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Josefa Juvito de Freitas Silvino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA JUVITO DE FREITAS SILVINO, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 3425, lotado(a) na Secretaria de Saúde do Município de Diamante, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01611/20

Sessão: 3001 - 25/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 13181/20

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Interessados: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)); Nordeste Construções Instalações e Locações Eireli (Interessado(a)); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13181/20, relativos à análise de denúncia apresentada pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI (CNPJ 13.347.399/0001-23), representada pelo Senhor CLÁUDIO FAUSTO SILVA FILHO, em face da AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- EMLUR, sob a gestão do Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, acerca de supostas irregularidades no exercício de 2020, referente à Concorrência Pública 001/2019, conduzida pelo Senhor ARTUR HERMÓGENES DA SILVA DANTAS, Presidente da Comissão de Licitação, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, com recebimento e abertura das propostas ocorrida em 24/01/2020,

ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2998 - 04/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2998ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2020. Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, convidado para participar em virtude da ausência justificada do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marçílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 14002/17 (que trata de Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito do Município de Cabedelo, em face do Acórdão AC2-TC - 01300/20). Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 04788/20, 05535/20, 11157/19, 19134/19, 18204/16, 07530/19, 08923/19, 13603/19, 14993/19, 08918/17, 01824/18, 13954/18, 07737/19, 11929/19, 12329/19, 18105/19, 18121/19, 20442/19, 10502/19, 01683/20, 11819/16, 11858/16, 11908/16 e 11934/16 (adiados para sessão ordinária remota do dia 11 de agosto de 2020, em razão da ausência justificada do Relator, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03931/16 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral defesa. Em seguida, ao Vereador Antônio Alves Pimentel Filho que, reiterou os termos da defesa do advogado. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, de responsabilidade do Senhor Antonio Alves Pimentel Filho, relativa ao exercício de 2015; DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB ao Senhor Antonio Alves Pimentel Filho, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais (não realização de procedimentos licitatórios nos casos previstos), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes ao dever de licitar, bem como adotar as medidas necessárias à adequação da



gestão de pessoal aos ditames constitucionais, evitando-se, assim, a repetição das falhas debatidas nos autos. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08393/20 - análise do Edital de licitação nº 007/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, de responsabilidade do Senhor Geraldo Nobre Cavalcante, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Catolé, Sandra Cavalcante, Itararé, Liberdade, Tambor, Estação Velha, Irmão Alexandrino, Jardim Paulistano, Rosa Cruz, Cruzeiro, Santa Rosa, Quarenta, Presidente Médici, Nova Brasília, Belo Monte, Monte Castelo, Santo Antônio, Jardim Tavares, Louzeiro e Rosa Mística, no Município de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, por perda do objeto, motivada pela revogação do certame pela Administração, tomando sem efeito, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00046/20 e o Acórdão AC2 TC 00657/20. PROCESSO TC 08869/20 - análise do Edital de licitação nº 009/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, objetivando execução de pavimentação em paralelepípedo nos Bairros de Sítio Lucas, Sítio Estreito, Sítio Covão, Sítio Caridade, Bairro de Santa Terezinha, Distrito de Galante, Distrito de São José da Mata e Distrito do Marinho, em Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, por perda do objeto, motivada pela revogação do certame pela Administração, tornando sem efeito, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00049/20 e o Acórdão AC2 TC 00787/20. PROCESSO TC 09141/20 - análise do Edital de licitação nº 25003/20, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, de responsabilidade do Senhor Maesio Tavares de Melo, objetivando a aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria Assistência Social. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, por perda do objeto, motivada pela revogação do certame pela Administração, tornando sem efeito, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00053/20. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06830/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Mamede, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ROCHA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 07419/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Malta, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LUIS ALMEIDA ELIAS. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir,

de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10910/20 análise do Pregão Presencial 001/2020 e do Contrato 007/2020 dele decorrente, materializados pelo Município de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum S500 e óleo diesel S10), óleos, filtros, lubrificantes e demais derivados de petróleo, destinados à manutenção e ao abastecimento da frota de veículos, sejam próprios, locados, a disposição ou vinculados a atividade pública desenvolvida pela Prefeitura. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 001/2020 e o Contrato 007/2020 dele decorrente: APLICAR MULTAS individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e ao Pregoeiro Oficial, Senhor ANDESON LEITE PAULINO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, para restabelecer a legalidade da contratação do objeto do certame ora julgado irregular, devendo em todo caso e de imediato adequar os preços contratados aos valores de mercado; RECOMENDAR no sentido de que as irregularidades detectadas pela Auditoria no processo licitatório sob apreciação sejam evitadas em certames futuros; COMUNICAR o teor do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas; e REMETER Cópia da presente decisão à Auditoria com vistas ao acompanhamento das despesas, com maior atenção a eventual prática de preços acima dos valores de mercado na aquisição dos combustíveis.. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07050/20 – análise da Tomada de Preços nº 02/2019 e do Contrato nº 20/2019, procedidos pela Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do Prefeito Mylton Domingues de Aguiar Marques, objetivando a pavimentação em paralelepípedos das Ruas Francisco Cosme de Medeiros, Projetada 05 e Projetada 07. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o encaminhamento das peças do presente processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Geral da União - CGU, para as providências que entenderem cabíveis, vez que os recursos utilizados são majoritariamente de origem de convênio celebrado com o governo federal, através do Ministério das Cidades; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 09064/20 - análise do Edital da Tomada de Preços 03/20, lançado pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda, de responsabilidade do Prefeito Danilo José Andrade de Oliveira, tendo como objeto a implantação de sistema de abastecimento d'água nas comunidades rurais Sítio Isidoro e Sítio Santa Cruz. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, exceto no tocante às recomendações, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o encaminhamento das peças do presente processo à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Geral da União - CGU, para as providências que entenderem cabíveis, vez que os recursos utilizados são majoritariamente de origem de convênio celebrado com o governo federal, através da Fundação Nacional de Saúde; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09342/20- análise da denúncia apresentada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, noticiando possível irregularidade relacionada ao pregão presencial 0025/2020, cujo objeto consiste na contratação de serviços de assessoria junto à comissão de licitação,



nos processos de licitação, no cumprimento das leis e eventuais atos vinculados à assistência aos processos licitatórios. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que, no processo de acompanhamento da gestão da edilidade, referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00399/20), examine os pagamentos em favor da empresa KESSYA MEDEIROS LACERDA FIGUEIREDO DE SOUSA – ME após o término da vigência do contrato; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Foram promovidas as inversões dos itens 07 e 14. Desta feita, na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 15146/19 - análise da dispensa de licitação 006/2019 e do contrato 027/2019, levados a efeito pelo Município de João Pessoa, mediante sua Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, representada pelo Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, cujo objetivo consistiu na contratação de empresa de engenharia especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, para a execução de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa – PB. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação ora examinado e o contrato dele decorrente; DETERMINAR a formalização de processo específico a partir do Documento TC 84574/19, com o fito de examinar todos os aspectos inerentes à Concorrência 001/2019, fazendo, inclusive, anexar a presente decisão, para fins de apuração quanto à sugestão de aplicação de multa ao gestor responsável em razão da utilização de diversas dispensa de licitação até a efetiva realização do certame; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09692/20- análise da denúncia apresentada pela empresa CONSTRUTORA BRAÇO FORTE, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, através do Senhor ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, noticiando possível irregularidade relacionada à tomada de preços 001/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa para executar os serviços de reforma da Escola Municipal Fundamental Nossa Senhora dos Remédios, para atender os alunos da rede municipal de ensino. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Jailma de Sousa Lima, OAB/PB 15.108, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Dando seguimento à pauta. PROCESSO TC 09838/20- denúncia apresentada pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa a fracionamento indevido e ilegal na contratação de serviços de engenharia para realização de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas do Município, mediante a realização de 04 (quatro) dispensas de licitação. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER A DENÚNCIA E CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE; APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REMETER cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão do Município de Coremas,

exercício 2020, em vista da realização de fracionamento ilegal de despesa por meio da utilização de dispensa ou inexigibilidade de licitação; COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça de Coremas; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10726/18(aposentadoria do servidor Geraldo Marcelo Feitosa) – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDO MARCELO FEITOSA, matrícula 566, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 22/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 57 e 59); e RECOMENDAR ao Instituto para obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). PROCESSO TC 20856/19(aposentadoria da servidora Maria Marlene de Carvalho Viana) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, Senhora RITA DARK DA SILVA AQUINO, ao Assessor Jurídico do IPAMS, Senhor VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA, e ao Diretor de Benefícios do IPAMS, Senhor MARCIO MEDEIROS PORTO, para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria; e DETERMINAR a citação do Senhor VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA e do Senhor MARCIO MEDEIROS PORTO para integrarem a relação processual. PROCESSO TC 10037/20(aposentadoria da servidora Lucineide Vicente Leite Felix) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e à Assessora Jurídica do ABPREV, Senhora DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA (OAB/PB 26959), representante de ALVERGA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34.875.313/0001-05), para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria; e DETERMINAR a citação eletrônica da Senhora DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA (OAB/PB 26959), representante de ALVERGA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 34.875.313/0001-05), para integrar a relação processual. PROCESSOS TC 12757/18(aposentadoria da servidora Carmelita Alvino da Costa); 13949/18(aposentadoria da servidora Maria do Carmo da Silva Pinheiro); 14206/18(aposentadoria do servidor Durmeval Gomes Golzio); 09843/19(aposentadoria da servidora Waldira Costa Cavalcante Freire); 21908/19(aposentadoria do servidor Marcondes Alves da Costa) – oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 14870/19(aposentadoria da servidora Josefa Ferreira da Silva) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. . PROCESSOS TC 07938/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Josélia de Oliveira Galvão); 06258/20(aposentadoria do(a) servidor(a) José Henrique de Lima Medeiros); 13212/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Rosemeri Pereira da Costa Maciel); 20057/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Socorro Gomes Alves); e 20362/19(pensão vitalícia do Senhor Severino José do Nascimento) – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Conclusos os

relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15626/19(pensão da Senhora Creuse Santana) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 18397/19(pensão da Senhora Francisca Alves da Silva); 10896/19(pensão do Senhor Luiz Bezerra da Silva); 20025/19(pensão do Senhor Luis Valdevino da Silva); 20542/19(pensão da Senhora Gláucia Maria Pires Leite); 21117/19(pensão do Senhor Guido Romero da Silva); 21338/19(pensão do Senhor Antomir Pereira da Silva); e o 21555/19(pensão da Senhora Maria do Carmo Ferreira de Souza) – advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11806/16 - exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Píripituba, com homologação publicada em 07/11/2013, para o provimento de cargos públicos criados por legislação municipal. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de nomeação de Jackson Muniz Nunes para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, consubstanciada na Portaria 202/2017. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 21816/19 – Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes aviado pelo Senhor José Nunes Neto Júnior, vindicando reformar os termos do Acórdão AC2 TC 01071/20, lavrado em sede destes autos de análise de denúncia por ele formulada em face do Prefeito de Cabedelo, Senhor Victor Hugo Peixoto Castelliano. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para esclarecer que a improcedência da denúncia reside no fato de que o Concurso 001/20 da Prefeitura de Cabedelo, ao deixar de constar vagas para o cargo de Procurador, não violou qualquer preceito constitucional e/ou legal, não podendo, portanto, o TCE-PB suspender a tramitação do mesmo para determinar ao Município que inclua o referido cargo no Certame. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14002/17 - embargos de declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de Cabedelo, Senhor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em face do teor do Acórdão AC2 TC 001300/20, publicado em 10/07/2020, emitido na ocasião do exame de recurso de reconsideração. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO dos presentes embargos, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor da decisão atacada. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 5(cinco) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 04 de agosto de 2020.

Sessão: 3000 - 18/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3000ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2020. Aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a

Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo comunicou que o Contador da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, Senhor Radson dos Santos Leite, havia solicitado o adiamento do Processo 04841/20(item 6 da pauta) para a sessão ordinária remota do dia 25 de agosto de 2020, em razão de consulta marcada para o dia de hoje(18.08.20). Mas diante da presença do ilustre Contador à Sessão manteve o processo na pauta. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 12067/19(adiado para sessão ordinária remota do dia 25 de agosto de 2020, por solicitação do Relator, ocasião em que apresentará o seu voto, ficando o interessado e seu representante legal devidamente notificados)– Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta. Desta feita, na Classe “A” Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06507/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Catingueira, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ELIEDSON SOARES PEREIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Petullia Jacienne Pereira Nunes, OAB/PB 28.390, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 07952/20– prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São José do Sabugi, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Vereadora Presidente, Senhora IDALETE NÓBREGA DA COSTA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a preliminar de intimação por excesso de remuneração; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR o cancelamento da nota de empenho em duplicidade e que, em procedimentos futuros de locação de veículos, se realize estudos técnicos para demonstrar a vantajosidade da contratação; DECLARAR a possibilidade da repetição do indébito do valor recolhido antecipadamente a título de excesso de remuneração; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04841/20 – prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor AFONSO ALMEIDA BARBOSA FILHO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador Radson dos Santos Leite, CRC/PB 6041 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade



com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, de responsabilidade do Senhor Afonso Almeida Barbosa Filho; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cacimba de Areia, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à responsabilidade e adequada gestão fiscal da edilidade. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04203/17 - exame das contas anuais oriundas da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador Geral do Município, Dr. Ademar Azevedo Régis, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas de 2016 advinda da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10954/20 - inspeção especial de licitações e contratos, com o escopo de examinar o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial 024/2020, e os contratos 048/2020, 049/2020 e 050/2020, materializados pela Prefeitura de São Bentinho, sob a gestão da Prefeita, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, com vistas à contratação dos serviços de transporte de estudantes da rede estadual de ensino, da zona rural para a sede do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto do presente processo, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO, sem resolução de mérito; e ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria para a Prestação de Contas Anuais - PCA de 2019 Processo TC 06056/20, considerando o impacto das constatações no exercício pretérito. PROCESSO TC 21623/19 - análise da denúncia apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, através de seus Advogados, Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42633), em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 10.067/2019, conduzido pelas Pregoeiras Oficiais, Senhoras JULIANA PEREIRA DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, cujo objeto consiste na formação de sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Gustavo Bedê Aguiar, Procurador do Município de João Pessoa, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante a reclassificação da denunciante e a exclusão posterior por motivo diverso do fato denunciado; RECOMENDAR à Secretária de Saúde de João Pessoa que, em futuras licitações, atente aos ditames estabelecidos na Lei de Licitações; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. PROCESSO TC 13219/20 - análise da denúncia formalizada pelo Senhor RODRIGO MORAIS MATOS, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre possíveis irregularidade na aquisição de testes rápidos para detecção do vírus do COVID-19. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975 que, diante do adiantado pelo Relator, abdicou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta

decisão; ENCAMINHAR a presente decisão aos autos do Processo TC 00399/20; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19002/19 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00851/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia relativa a irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12067/19 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Senhor Antônio Ivanês de Lacerda, em face do Acórdão AC2-TC 00941/20, lavrado em sede de exame do procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação nº 02.068/2019 materializado pelo mencionado Município, com vistas a contratação de entidade sem fins lucrativos visando o desenvolvimento de atividades para promoção de integração ao mercado de trabalho, de acordo com a Constituição Federal (art. 203, inciso III e art. 214, inciso IV), mediante operacionalização de programas de estágio de estudantes. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, ao final de suas alegações, pugnou pela reforma da decisão, para excluir a multa aplicada aos gestores de patos, sem prejuízo da recomendação que é sempre salutar para aprimorar a gestão e o município possa ter uma excelência na administração pública. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Após alguns questionamentos acerca da matéria, o Relator solicitou o adiamento do julgamento do processo em tela para a próxima sessão (25.08.2020), ocasião em que apresentará o seu voto. A Segunda Câmara acatou a solicitação do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 11142/18 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Senhor Allan Seixas de Sousa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01595/19. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17125/19 - análise do Pregão Presencial 011/2019 e do Contrato 100/2019, materializados pelo Município de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, tendo por objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Mavial Elider Fernandes de Sousa, OAB/PB 14.442, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida na Resolução RC2 - TC 00024/20 pela Gestora, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e pela Pregoeira do Município, Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA; JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório em comento e o contrato dele decorrente, em vista da ausência de documentos; APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (CPF 509.695.524-91) e contra a Senhora JAKELINE DAVID DE SOUSA (CPF 054.350.264-31), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão dos atos ilegais relacionados à Lei 8.666/93 e descumprimento de decisão desta Câmara, ASSINANDO-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à gestão municipal evitar o



descumprimento da Lei 8.666/93 e dos prazos consignados em decisões deste Tribunal; e DETERMINAR o encaminhamento à Corregedoria para o acompanhamento da quitação das multas. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08708/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JANNILSON DE SOUSA DANTAS. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador da Câmara Municipal de São José do Sabugi, Dr. Ítalo Marques Costa que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a preliminar de intimação por excesso de remuneração; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR o aperfeiçoamento dos registros contábeis; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 08956/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Condado, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor LAURO VERCELO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Contador da Câmara Municipal de Condado, Dr. Ítalo Marques Costa que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR o adequado registro contábil nos demonstrativos para refletir a real situação orçamentária e financeira da Câmara; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 10851/10 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Emas, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ANTONIO SEGUNDO GOMES PEREIRA. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR atenção ao prazo de remessa da prestação de contas e aos limites de despesas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlos Torres Pontes. PROCESSO TC 12788/20 - análise de denúncia apresentada pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (CNPJ 03.506.307/0001-57), representada pela Senhora RENATA DA CRUZ PIUCO, Analista de Licitações - Mercado Público, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Administração, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 04-002/2019, conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor DALPES SILVEIRA DE SOUZA, cujo objeto consiste na formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no abastecimento e gerenciamento informatizado da frota de veículos (próprios e alugados), com fornecimento de cartões eletrônicos/vales, bem como, fornecimento de combustíveis automotivos, como: gasolina comum ou aditivada, etanol, diesel comum, aditivo de S10, lubrificantes e filtros de ar e óleo, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de João

Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do fato como inspeção especial e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, a fim de que seja avaliada a necessidade de exame de todo o procedimento licitatório no bojo daqueles autos ou no processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício em foco; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06641/19 - denúncia formulada por José Gomes Junior, devidamente qualificado, relatando possível prática de irregularidade por parte de Paulo César Ferreira Batista que, ao longo do exercício financeiro de 2018, exerceu o cargo de Prefeito de Santa Cruz, consistente na alteração da contabilização da despesa referente a servidores municipais, antes constantes da folha de pagamento, no elemento 36, enquanto prestadores de serviços - pessoa física, com o intuito de burlar as disposições legais relativas aos limites municipais de gasto com pessoal e sonegar contribuições previdenciárias. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a matéria nele contida já ter sido apurada no bojo do Proc. TC. 06166/19; COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 18468/19 - denúncia formulada pelos Senhores Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza, Paulo Henriques Herculano de Lima e Severino Ricardo da Silva contra o prefeito de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de suposta ausência de requisito legal para investidura em cargo público. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Senhor José Uchoa de Aquino Leite, encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento. PROCESSO TC 02897/20 - denúncia formulada pela CENTRALLAB – Central de Análises Laboratoriais Ltda - EPP, em face de supostos indícios de irregularidades no Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 00021/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Triunfo, cujo objeto é contratação de empresa para realização de exames laboratoriais. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, considerando que a matéria já foi tratada no bojo do Processo TC 02895/20. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09890/17 – análise da legalidade de pensões vitalícia e temporária com proventos integrais do Senhor WALTER LOPES BEZERRA e da Senhora THATYANA VITÓRIA ROBERTO BEZERRA (Portaria 40/2017), beneficiários da servidora falecida, Senhora TELMA MARIA ROBERTO SANTANA BEZERRA, Professora, matrícula 6005, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, Senhor FABIANO CONSTANCIO DO REGO, e aos Assessores Jurídicos do IPAM, Senhores Advogados ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR (OAB/PB 8665) e IGOR PADILHA DE AGUIAR (OAB/PB 23963), para apresentarem a documentação indicada pela Auditoria; e DETERMINAR a citação dos Senhores Advogados ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR (OAB/PB 8665) e IGOR PADILHA DE AGUIAR (OAB/PB 23963) para integrarem a relação processual. PROCESSOS TC 17556/16 (aposentadoria do servidor João Inocêncio de Sousa); e o 17011/19 (pensão da Senhora Maria Betânia Cunha de Medeiros, beneficiária do servidor falecido Frederico Almeida de Medeiros) –



oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 20908/19(pensão da Senhora Rosinete Silva Sousa Marinho, beneficiária do servidor falecido Manoel Edgar Luiz Marinho) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 04126/19(aposentadoria da servidora Maria Ferreira dos Santos); 19879/19(aposentadoria da servidora Kátia Regina Gouveia Xavier); 05556/20(aposentadoria da servidora Lilian de Fátima Figueiredo Rangel); 10152/20(aposentadoria do(a) servidor(a) Paula Cristina Coutinho Borges de Franca); e o 08729/18(aposentadoria do(a) servidor(a) Carlos Koury Viana da Silva) – oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 11873/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Marta Maria Ferreira de Sousa) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16826/19(aposentadoria da servidora Maria do Socorro dos Santos) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 16954/19(aposentadoria da servidora Lucia Santana de Castro Gomes); e o 01922/20(aposentadoria da servidora Olívia Ferreira de Lima) – oriundos do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 03545/20(aposentadoria da servidora Josefa de Andrade Oliveira); e o 03551/20(aposentadoria da servidora Aelida Pereira de Oliveira) – oriundos do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 05324/15(aposentadoria da servidora Margarita Farias de Lima) – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11462/18(aposentadoria do servidor Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa) – advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 14024/18(aposentadoria da servidora Maria Aparecida Ferreira de Valença) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 21829/19(aposentadoria da servidora Maria Helena Romano da Silva) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 22769/19(aposentadoria da servidora Maria Helena de Mendonça do Nascimento) – oriundo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00040/20; e JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Senhora Maria Helena de Mendonça do Nascimento, Professora P1, Classe E, Nível 1, matrícula 973, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé. PROCESSO TC 15870/18(aposentadoria da servidora Lucia de Fatima Leite Fernandes)- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 02684/19(aposentadoria da servidora Maria José Gomes da Silva Costa); 07433/19(aposentadoria da servidora Elda Lídia Teotônio do Nascimento Andrade); e o 17411/19(aposentadoria da servidora Maria José da Costa da Silva)- advindos do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 07435/19(aposentadoria da servidora Maria Analene Soares Azevedo); e o 01428/19(pensão do Senhor Severino Geroncio de Sousa, beneficiário da servidora falecida Rita Vilma Gomes de Sousa)– advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 18388/19(aposentadoria da servidora Marilene Soares dos Santos) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 13067/20(aposentadoria da servidora Teresinha Teodósio Baltazar) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 08523/19(pensão do Senhor Heleno Gregório da Silva, beneficiário da servidora falecida Lunalva Idalina da Silva) – advindo do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20444/19(aposentadoria do servidor José Eugênio Gonçalves de Oliveira) – advindo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03644/19 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, regido pelo



Edital 001/2018, para preenchimento de diversos cargos na Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, cuja comissão do concurso foi presidida pela Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Senhor GERALDO TERÇO DA SILVA, Prefeito do Município de Cacimbas, e à Senhora GEIZA DA CUNHA ALVES (Presidente da Comissão do Concurso), para encaminharem as justificativas e/ou documentação vindicadas pela Auditoria; e COMUNICAR a presente decisão à Promotoria de Justiça com atuação em Cacimbas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11885/16 – exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pela Prefeitura de Camalaú, no exercício de 2015, visando ao preenchimento de vagas para diversos cargos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o competente REGISTRO aos atos de nomeação dos candidatos constantes no anexo único da decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02195/17 - análise do cumprimento do Acórdão AC2 – TC 00300/20, através do qual foi ASSINADO O PRAZO DE 10 (dez) DIAS ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, para proceder à elaboração de novos cálculos proventuais da aposentadoria por invalidez da Senhora PATRÍCIA CARLA MACÊDO DE SOUTO, utilizando o divisor de 25 anos relativo à sua condição especial de professora, conforme preceituado no art. 40, § 5º da Constituição Federal, com efeito retroativo ao dia 01/06/2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 00300/20; e JULGAR REGULAR o novo cálculo proventual (fls. 265/266), efetuado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, tangente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora PATRÍCIA CARLA MACÊDO DE SOUTO, matrícula 11482, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotada na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande - ato de concessão (Portaria - R 0013/2018), em complemento ao Acórdão AC2 – TC 01136/19. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, atendendo reivindicação dos pares, determinou que a partir da próxima sessão a distribuição fosse feita apenas para os três Conselheiros presentes à sessão. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos informou que o Supremo Tribunal Federal derrubou decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba que beneficiavam escritórios de advocacia punidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 5(cinco) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 18 de agosto de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02882/14](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02882/14](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Ricardo Luis Barbosa de Lima (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02882/14](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Gervasio Agripino Maia (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02131/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19395/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Marcos Ponce Leon (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00977/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02055/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08181/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08333/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08334/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09760/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16707/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14373/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14774/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citados: Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00226/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01635/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Gestão (Cópia de Achado de Auditoria incluído no Processo TC n.º 07158/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, fls. 2656/2714 dos presentes autos), sobre a execução orçamentária e de transparência, que se relacionam às medidas que vêm sendo adotadas com vistas ao enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19, ALERTA-SE o Governo do Estado, quanto ao risco de descumprimento do percentual mínimo de gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício em curso, ante a redução na participação relativa dos gastos com a Fonte 110 (recursos próprios), no total das despesas com Saúde.

Processo: [00262/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01636/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução

Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [01031/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Interessados: Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01633/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Antonio de Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o 20º Relatório de Acompanhamento dos Gastos COVID 19 - Governo do Estado, inserido às fls. 960-1018 do Proc. TC 07158/20, cuja cópia se encontra às fls. 25168-25226 dos presentes autos, tem-se relativo à Secretaria de Estado da Saúde: Baixa aplicação de recursos liberados por conta do inc. I do art. 5º da LC 173/20 – menos de 5% até 21/08/20.

Processo: [07158/20](#)

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago

(Interessado(a)), Sr(a). Letacio Tenorio Guedes Junior

(Interessado(a)), Sr(a). Marialvo Laureano dos Santos Filho

(Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01634/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Sr(a). Letacio Tenorio Guedes Junior e Sr(a). Marialvo Laureano dos Santos Filho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Gestão (Documento TC n.º 53698/20 - Achado de Auditoria, fls. 960/1018 dos presentes autos), sobre a execução orçamentária e de transparência, que se relacionam às medidas que vêm sendo adotadas com vistas ao enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19, ALERTA-SE o Governo do Estado através dos Secretários de Planejamento e Gestão, da Fazenda e do Chefe da Controladoria Geral do Estado, quanto a: 1. Baixa comprovação de aplicação de recursos liberados por conta do inc. I, do art. 5º, da LC n.º 173/20 - menos de 5% até 21/08/2020: do total de R\$ 144.829.145,35, liberados pelo GOVERNO FEDERAL sob a forma de APOIO FINANCEIRO destinado exclusivamente a ações de Assistência Social e Saúde no enfrentamento da COVID-19, FORAM APLICADOS APENAS R\$ 6.682.869,64 ou 4,6%.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [06306/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessado(s): Paulo Antonio Maia E Silva (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Documentação complementar referente à defesa do Documento 53574/20.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.



7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [46560/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE POSTEAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE SUMÉ/PB
Data do Certame: 04/09/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 684.007,95

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [50286/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DO PÁTIO E FACHADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO/PB, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 31/08/2020 às 08:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
Valor Estimado: R\$ 48.421,37
Observações: acríssimo de Edital TP00001/2020

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [53545/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição/empresa especializada para planejar, organizar, realizar, elaborar e reproduzir provas inéditas para o Concurso Público Municipal, bem como processar os respectivos resultados, visando o provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de ALAGOA NOVA/PB, dos níveis: Fundamental, Médio e Superior, de vagas disponíveis no quadro de cargos da estrutura administrativa.
Data do Certame: 17/09/2020 às 13:00
Local do Certame: Pç Santa Ana s/n centro Alagoa Nova-PB - Sala CPL
Valor Estimado: R\$ 190.000,00
Observações: este reenvio faze-se necessário, pois na pagina inicial a data da realização saiu com a data do edital com abertura em 31 de agosto de 2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [53625/20](#)
Número da Licitação: 00054/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, fabricação e instalação de mobiliários, inclusive os sob medida, conforme projeto de ambientação, para atender as necessidades da UBS José Rafael Sobrinho, que encontra-se em ampliação e reforma, na comunidade Cajazeirinhas, neste Município
Data do Certame: 09/09/2020 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 139.325,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [53708/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços bancários de gerenciamento e

processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos e contratados em caráter emergencial da administração direta do Município de Santa Cecília – PB, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, consoante o disposto neste Edital e nos seus Anexos.
Data do Certame: 04/09/2020 às 09:30
Local do Certame: Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [53731/20](#)
Número da Licitação: 00077/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19
Data do Certame: 31/08/2020 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [53773/20](#)
Número da Licitação: 90049/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de 04 (quatro) Tanques estacionários verticais em PRFV (Plástico com reforço de fibra de vidro) com capacidade total de 21.448 litros cada um (capacidade útil de 20.000 litros), para ser utilizado no armazenamento do Sulfato de alumínio líquido nas ETAS das cidades de Píripituba, Jacaraú e Bananeiras, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 09/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 831633.
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [53775/20](#)
Número da Licitação: 23014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA NEONATOLOGIA
Data do Certame: 10/09/2020 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [53777/20](#)
Número da Licitação: 60006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS ZERO KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB
Data do Certame: 03/09/2020 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: [53781/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA E ÓLEO DIESEL)
Data do Certame: 09/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Av. Trincadeiras, nº. 221, Centro, João Pessoa-PB
Valor Estimado: R\$ 164.910,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: [53782/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO



FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA DESTINADO A INSTITUIÇÃO DAS ILHAS DE EDIÇÃO
Data do Certame: 10/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Av. Trincheiras, nº. 221, Centro, João Pessoa-PB
Valor Estimado: R\$ 173.385,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: [53784/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVO PAINEL ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO
Data do Certame: 11/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Av. Trincheiras, nº. 221, Centro, João Pessoa-PB
Valor Estimado: R\$ 629.616,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Documento TCE nº: [53786/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE SINCRONIZAÇÃO/ARMAZENAGEM/RESTAURAÇÃO DE BACKUP EM NUVEM
Data do Certame: 14/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Av. Trincheiras, nº. 221, Centro, João Pessoa-PB
Valor Estimado: R\$ 301.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [53789/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Eventual Aquisição de Material de construção diversos, destinados a manutenção das secretarias municipais
Data do Certame: 20/08/2020 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [53793/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de treinamento, implantação com suporte técnico especializado no aplicativo e-SUS/PEC –Prontuário Eletrônico do Cidadão-, com a disponibilização, em comodato, de impressoras, desktops/notebooks necessários para o lançamento das informações, bem como, configuração do servidor, gerenciamento e monitoramento de dados a serem enviados para o Ministério da Saúde.
Data do Certame: 03/09/2020 às 13:00
Local do Certame: Pç Santa Ana s/n centro Alagoa Nova-PB - Sala CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [53796/20](#)
Número da Licitação: 00035/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para compor cestas básicas, as quais serão doadas as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causada pela Pandemia do Novo Coronavírus - COVID - 19, atendendo dessa forma as necessidades da População de Rio Tinto - PB
Data do Certame: 02/09/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Documento TCE nº: [53802/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa de especializada em serviços de manutenção corretiva, preventiva periódica e consertos, em ar condicionados, na zona urbana e rural do município, atendendo a solicitação da Secretaria de Administração, para todas as Secretarias, à medida de suas necessidades, pelo período de quatro meses na zona urbana e rural.
Data do Certame: 09/09/2020 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar
Valor Estimado: R\$ 24.693,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [53805/20](#)
Número da Licitação: 60009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE CAJAZEIRAS - PB
Data do Certame: 02/09/2020 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo
Documento TCE nº: [53807/20](#)
Número da Licitação: 10012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS.
Data do Certame: 03/09/2020 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [53830/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO 0 KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 08/09/2020 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [53831/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE UM GRUPO GERADOR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA DO TERMO DE REFERENCIA.
Data do Certame: 08/09/2020 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [53840/20](#)
Número da Licitação: 00037/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL/EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS
Data do Certame: 02/09/2020 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 282.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [53842/20](#)
Número da Licitação: 00038/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL/EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIALIZADOS



Data do Certame: 02/09/2020 às 12:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 173.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [53843/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, TESTES RÁPIDO, TERMÔMETROS DIGITAIS INFRAVERMELHO, DESTINADOS AO COMBATE DO COVID-19
Data do Certame: 03/09/2020 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 258.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Documento TCE nº: [53849/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção da garagem municipal de São Bentinho/PB.
Data do Certame: 10/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos Anex
Valor Estimado: R\$ 304.693,39

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [53850/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO ZERO KM, para atender as necessidades da Câmara Municipal
Data do Certame: 09/09/2020 às 13:00
Local do Certame: Sede Câmara Municipal de Barra de Santana
Valor Estimado: R\$ 49.400,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [53868/20](#)
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: 1.1. Constitui o objeto do presente Edital o Registro de Preços, para aquisição de Testes Rápidos para Covid-19, destinados ao Centro de atendimento e enfretamento ao Covid-19 da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Juripiranga, para testar a população sintomáticos e assintomáticos deste município.
Data do Certame: 04/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Centro Recreativo Municipal de Juripiranga/PB
Valor Estimado: R\$ 625.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [53871/20](#)
Número da Licitação: 00096/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de Formação Continuada em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS visando atender as necessidades da Secretaria de Estado Da Educação e da Ciência e Tecnologia- SEECT
Data do Certame: 09/09/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [53875/20](#)
Número da Licitação: 00075/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO LABORATÓRIO (MOD. 2) E GINÁSIO COBERTO E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. JOSÉ VITORINO DE MEDEIROS, EM SOSSEGO - PB.
Data do Certame: 11/09/2020 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.242.676,76

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [53879/20](#)
Número da Licitação: 00076/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO, ADEQUAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. CELSO MARIZ, EM SOUSA - PB.
Data do Certame: 11/09/2020 às 10:30
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 2.327.104,78

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [53883/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONCLUSÃO DA REFORMA E ADEQUAÇÃO DE UM PRÉDIO PARA IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA DE ARTES, EM JOÃO PESSOA - PB (ANTIGA CENTRAL DE POLÍCIA).
Data do Certame: 25/09/2020 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 3.441.668,82

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [53904/20](#)
Número da Licitação: 00147/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO MAGNÉTICO (ALIMENTAÇÃO) DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL - SERI.
Data do Certame: 09/09/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [53936/20](#)
Número da Licitação: 00138/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE PISCINAS DESTINADO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT.
Data do Certame: 11/09/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [53937/20](#)
Número da Licitação: 00128/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO DE EQUIPES, DESTINADO À FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC.
Data do Certame: 10/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [53952/20](#)
Número da Licitação: 01053/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preço para Eventual Aquisição de Canetas de Alta Rotação com Material de Rolamento Cerâmico Conforme Especificações no Termo de Referência do Edital.



Data do Certame: 09/09/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 27.815,50

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIACHÃO/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [53957/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, recarga de 13 kg, e vasilhames de botijão, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Ingá.
Data do Certame: 08/09/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá
Valor Estimado: R\$ 134.866,66

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [53959/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, DESTINADO AO VEÍCULO LOCADO AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA
Data do Certame: 01/09/2020 às 11:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE BELEM DO BREJO DO CRUZ
Valor Estimado: R\$ 20.654,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [53969/20](#)
Número da Licitação: 00109/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada
Data do Certame: 09/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Observações: Destinado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [53972/20](#)
Número da Licitação: 09024/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MANUTENÇÃO (INSUMOS), DESTINADOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS HIDRÁULICOS, A FIM DE ATENDER A TODOS OS PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS E UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
Data do Certame: 08/09/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Documento TCE nº: [53974/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais para atender as necessidades de saúde pública do município de Poço de José de Moura
Data do Certame: 10/06/2020 às 10:30
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/09/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [66712/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial